



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . . . .	9\$50
A 1.ª série . . . . .	8\$	. . . . .	4\$50
A 2.ª série . . . . .	6\$	. . . . .	3\$50
A 3.ª série . . . . .	5\$	. . . . .	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## AVISO

São prevenidos todos os assinantes do «Diário do Governo», cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente, de que as devem renovar até aquele dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

### PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$ por ano	ou	9\$50 por semestre
A 1.ª série:	8\$	»	4\$50
A 2.ª série:	6\$	»	3\$50
A 3.ª série:	5\$	»	2\$50

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Lei n.º 181, interpretando uma disposição do decreto de 24 de Dezembro de 1892, respeitante aos concursos para provimento de lugares em institutos e corporações de piedade ou beneficência subsidiados ou fiscalizados pelo Estado.

### Ministério das Finanças:

Lei n.º 182, autorizando o Governo a levantar um empréstimo até a quantia de 2:244.710\$, para a construção da linha férrea de Estremoz a Castelo de Vide, e seu prolongamento até a linha da Beira Baixa.

### Ministério do Fomento:

Portaria n.º 169, autorizando os presidentes das comissões executivas das Juntas Gerais dos Distritos a corresponder-se oficialmente com as autoridades, repartições e determinados funcionários.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

LEI N.º 181

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A parte final do § 1.º do artigo 3.º do decreto de 24 de Dezembro de 1892, respeitante aos concursos para provimento dos lugares de estabelecimentos, institutos e corporações de piedade ou beneficência, subsidiados ou fiscalizados pelo Estado, interpretar-se há da seguinte maneira:

«Tendo em atenção os demais documentos exigidos

por lei, será sempre preferido, em igualdade de circunstâncias, o concorrente: 1.º que provar ter exercido, com a nota de bom e efectivo serviço, qualquer lugar público da mesma ou idêntica natureza daquelle em que pretender ser provido; 2.º o que mostrar possuir superioridade de habilitações scientificas e literárias sobre os restantes candidatos, salvo quando para o cargo sejam exigidos cursos especiais».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 2 de Junho de 1914.— *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 182

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º E autorizado o Governo a levantar, mediante a emissão dos necessários títulos da dívida pública, até 2:244.710\$ (ouro ou equivalente) e a applicá-los successivamente à construção da linha férrea de Estremoz por Portalegre a Castelo de Vide e o seu prolongamento desde Castelo de Vide até o Entroncamento na da Beira Baixa, no ponto que os estudos designarem.

Art. 2.º Os títulos a que se refere o artigo antecedente serão isentos de impostos, do valor nominal e tipo de juro mais acomodados às condições dos mercados financeiros, de modo que os encargos efectivos, incluindo a amortização, não excedam a anuidade de 131.660\$.

A amortização efectuar-se há semestralmente, por sorteio ou compra no mercado, no prazo máximo de setenta anos.

A respectiva anuidade será paga pela Junta do Crédito Público, para o que lhe serão entregues mensalmente as quantias necessárias.

A emissão será feita por uma só vez ou em séries, a começar em 1 de Julho de 1914, podendo o Governo vender ou mobilizar os títulos nas melhores condições, quando o julgar oportuno.

Art. 3.º Os encargos deste empréstimo serão satisfeitos pelas receitas do fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado.

§ único. Quando as disponibilidades dessas receitas forem accidentalmente insufficientes para a entrega, à Junta do Crédito Público, dalguma ou algumas das prestações das anuidades, será a quantia necessária deduzida da prestação mensal da receita líquida a entregar ao Tesouro pela Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, nos termos do n.º 2 da base 3.ª da carta de lei do 14 do

Julho de 1899, abrindo-se uma conta de subsídios extraordinários ao fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado, em que serão lançadas essas quantias, para serem pagas posteriormente pelo mesmo fundo especial, não se devendo porêr contrair novo empréstimo enquanto não estiver satisfeito o débito ao Tesouro.

Art. 4.º A partir de 1 de Julho de 1914 tornar-se hão effectivas as disposições do n.º 4.º da base 3.ª da lei de 14 de Julho de 1899.

Art. 5.º Os encargos do empréstimo que, pela lei de 3 de Abril de 1913, o Governo foi autorizado a levantar, a fim de ser applicado à construção de troços de caminhos de ferro de Amarante a Mondim de Basto e de Borba a Elvas, também serão pagos pelo aumento de disponibilidades obtido nos termos do artigo antecedente.

§ único. O prolongamento da linha de Évora a Elvas será executado a partir de Vila Viçosa.

Art. 6.º O Governo pagará, a quem de direito pertencer, a quantia de 86.300\$, valor dos estudos e trabalhos executados na vigência dos contratos de 9 de Dezembro de 1903, e de 9 de Agosto de 1907.

§ único. À quantia fixada acrescerão os juros legais desde a data da promulgação desta lei até aquela em que o pagamento se realize.

Art. 7.º O Governo dará conta anualmente às Câmaras do uso que fizer desta autorização.

Art. 8.º Continua em vigor o disposto no artigo 2.º, da lei de 27 de Outubro de 1909.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 2 de Junho de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Tomás Cobreira* = *Aquiles Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

1.ª Divisão

PORTARIA N.º 169

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que sejam autorizados os presidentes das Comissões Executivas das Juntas Gerais dos distritos a corresponder-se oficialmente, por intermédio do correio, com todas as autoridades, repartições, funcionários e presidentes das Comissões Executivas das Câmaras Municipais dos distritos respectivos, bem como, em avisos que circulem abertos, sobre assuntos de convocação de reuniões, com os procuradores das respectivas Juntas Gerais.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 2 de Junho de 1914. = O Ministro do Fomento, *Aquiles Gonçalves*.